

A 1ª Delegacia de Polícia Especializada e A Lei Maria da Penha: Entre a Imagem Oficial e a Prática¹

Daniella Maria Brito Azêdo Guedes (Universidade Católica de Pernambuco)

Resumo: A Lei nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), representou um marco no enfrentamento à violência doméstica, trazendo ao mesmo tempo mecanismos de prevenção, diretrizes de políticas públicas, possibilidade de aplicação medidas protetivas, e o recrudescimento na tratativa das infrações penais (crimes e contravenções) praticadas contra a mulher no âmbito doméstico. Em seu aspecto punitivo, a exacerbação ocorreu por força do artigo 41 da referida Lei que modificou o procedimento de crimes de menor potencial ofensivo, ao vedar a incidência da Lei 9.099/1995 quando se tratasse de violência doméstica ou familiar, e, conseqüentemente, vedou a aplicação dos institutos descriminalizadores. Em seu art. 44, aumentou a pena do artigo 129, § 9º do Código Penal, expurgando de vez a lesão corporal “leve” como inserida no conceito de delito de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena passou a ser de 3 (três) anos. No final de 2017 a Lei “criou” seu primeiro tipo penal, onde o descumprimento da medida protetiva passou a ser crime. Para além do aspecto punitivo, a Lei nº. 11.340/2006 foi inovadora ao catalisar uma série de modificações institucionais ao oferecer um atendimento especializado para aquela mulher que procura a rede estatal de atendimento, e é neste ponto que surge o interesse de conhecer a atuação da instituição policial, pois quando não é a primeira, é umas das primeiras alternativas oficiais da mulher que busca findar uma situação de violência. Nesse ponto, a LMP traz uma ampliação às funções da instituição da polícia civil, originária e precipuamente investigativa – repressiva, para que acolha a mulher em situação de violência e a insira na rede de atendimento. Dessa maneira, busca-se compreender se os propósitos da Lei 11.340/2006, referentes à proteção da mulher em situação de violência doméstica que busca atendimento pela autoridade policial, é efetivado. A partir da lente teórica da criminologia crítica, que parte da deslegitimação do discurso oficial do direito penal e suas instituições, e da sociologia da violência, especificamente aquela que tenta compreender o fenômeno da violência trabalhado pelas instituições, buscou-se compreender o funcionamento da unidade de polícia especializada de violência doméstica por meio da

¹ VI Enadir. GT.3 – Conflitos, segurança pública e justiça.

observação in loco no município do Recife. Como forma de entender a autonomia percebida na prática policial, fez-se a utilização de entrevistas semi-estruturadas com gestores estatais, com o intuito de apreender até que ponto se pensa a polícia no núcleo de políticas públicas do Estado de Pernambuco. Verificou-se pelas observações que a polícia atua dentro de um espectro de autonomia e informalidade, não necessariamente resultando em algo negativo pela perspectiva da vítima, uma vez que certas práticas se revelam como uma alternativa diversa da demanda de punibilidade, mas também, tais práticas mostram como a polícia e sua estrutura não estão preparadas para acolher a mulher dentro da rede de atendimento, reproduzindo muitas vezes estigmatizações para uma clientela comum de vítimas e agressores. Nas entrevistas com os gestores policiais, das Secretaria da Mulher e da de Gestão e Planejamento, observou-se a ausência de uma relação verdadeiramente dialógica, uma vez que dentro da avaliação da instituição policial, o Estado se preocupa principalmente com os índices coletados, principalmente, os dados sobre os Crimes Violentos e Letais (CVLI's), deixando a tratativa de outros crimes, que são a maioria, fora do alcance estatal. Em relação a tais crimes, a polícia é quem faz a linha de frente e fica clara a sua autonomia perante esses órgãos que tem “confiança” na atuação policial, e isso faz com que os serviços ofertados por ela não tenham a qualificação e especialização que a LMP determina, e o ideal de acolhimento integral pela rede de serviços fica longe de se concretizar dentro do Sistema de Justiça Criminal.

Palavras-chave: Lei nº. 11.340/2006; polícia civil; práticas policiais; ideal de acolhimento.

I – A LEI Nº 11.340/2006 E O EMPODERAMENTO DA INSTITUIÇÃO POLICIAL

A Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (LMP) foi instituída em um contexto de mobilização internacional e nacional onde vários organismos de militância da defesa da mulher visavam combater a inércia estatal brasileira diante de um crime que teve agravado seus efeitos face à morosidade de se condenar e punir o autor do fato. Em sua ementa são mencionadas, além da norma constitucional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra às Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificando os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (DIAS, 2011).

O nome da referida lei expressa a carga simbólica: a Lei Maria da Penha representa todas as mulheres que sofrem abusos do homem (seu cônjuge/companheiro) a ponto de, quase, causar a morte vítima, além da nomenclatura ser uma forma de reparação à vítima Maria da

Penha por recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA), decorrente da condenação imposta ao Brasil perante os organismos internacionais.

No campo penal, a LMP resultou numa persecução penal mais rígida, inquérito em vez de termo circunstanciado de ocorrência, ausência de transação, conciliação, ou suspensão condicional do processo, não aplicabilidade do princípio da insignificância, não alternativa de escolha para vítima se retratar (MELLO, 2015), uma vez que nos termos artigo 17 da Lei de contravenções, elas são públicas incondicionadas; ainda em 2017 foram editadas as Súmulas 588 e a 589 do Superior Tribunal de Justiça, onde a primeira impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade para restritiva de direito quando a violência doméstica corresponder a crime ou contravenção praticados com violência e grave ameaça, e a segunda impede a aplicação do princípio da insignificância aos crimes e contravenções praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Para além do recrudescimento na tratativa dos ilícitos penais, a Lei Maria da Penha traçou diretrizes de políticas públicas ao prever a realização de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais que visam atuar na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Em seus artigos iniciais, a LMP norteia a prática de ações conjuntas entre o Poder Executivo, Ministério Público Estadual, Tribunais de Justiça, Órgãos da Saúde, bem como polícias civis e militares a fim de se alcançar o objetivo de enfrentamento, que engloba a prevenção e repressão, à violência doméstica.

A rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam a ampliação e melhoria da qualidade do atendimento, a identificação e o encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência, a integralidade e a humanização do atendimento.

No que tange às polícias, o artigo 8º que dispõe sobre as medidas de integração, além da criação de delegacias especializadas e da integração operacional dos órgãos de justiça, saúde, educação e segurança, traça algumas diretrizes específicas que dizem respeito a “capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”. A Lei 11.340/2006 traz inovações ao programar a articulação de vários órgãos, bem como trazendo em seu corpo a promoção de políticas públicas preventivas diversas do direito penal e a resignificação das entidades que exercem o direito penal.

É neste panorama que se insere a polícia civil, pois ainda que seja integrante do sistema de justiça criminal, a lei dispõe sobre sua atuação no *Título III* da LMP que versa sobre a “*Assistência À Mulher Em Situação De Violência Doméstica E Familiar*”, sendo o Título III subdividido em três capítulos: *Capítulo I - Das Medidas Integradas De Prevenção* (art. 8º); *Capítulo II - Da Assistência À Mulher Em Situação De Violência Doméstica E Familiar* (art. 9º) e *Capítulo III - Do Atendimento Pela Autoridade Policial* (art. 10 ao 12).

Os artigos 10, 11 e 12 da LMP, que regulam o atendimento da autoridade policial, não fazem *a priori* uma separação das polícias militares e civis, mas é possível inferir através da competência de cada uma a parte que a lei lhe reserva.

Ao descrever as rotinas e competências funcionais comuns ao exercício de polícia judiciária, no artigo 11, a LMP prevê um atendimento que se adeque àquela mulher que vivenciou uma violência no âmbito doméstico. Tal previsão decorre expressamente da Convenção de Belém do Pará, bem como denota uma preocupação em modificar o atendimento ineficaz (sem resultado) e não específico:

A necessidade ou obrigatoriedade de regulamentação, em detalhes, de algo que, a priori, já está regulado nos estatutos funcionais e regulamentos éticos e de conduta de servidores civis e militares, deve-se ao histórico de maus tratos e preconceitos sofridos pelas mulheres vítimas de violência sexual, durante o atendimento em delegacias, hospitais e instituições públicas de uma maneira geral. Além do machismo e sexismo, a falta de treinamento para compreender a complexidade da situação de violência doméstica, fazia com que muitos delegados e escrivães de polícia pedissem a vítima para entregar a “intimação” ao agressor (BARBOSA e FASCARINI, 2011, p. 248).

O artigo 10 determina que “na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”, ou seja, a atuação da polícia civil – como órgão integrante da segurança pública – que é delimitada pela Constituição Federal como sendo aquela que exerce “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” passa a receber uma certa ampliação dentro do espectro garantidor da “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, uma vez que a violência doméstica transcende a esfera penal e de ordenação do judiciário, pois nem todas as formas de violência descritas no artigo 7º da LMP são crimes ou contravenções, e ainda quando corresponderem a um ilícito, a lei determina que a atuação policial seja “mais” do que produzir o procedimento pré-processual.

Ou seja, com a LMP a polícia tem seu papel redefinido, uma vez que a polícia se insere no contexto da violência doméstica como um dos mecanismos integrantes da rede de

enfrentamento e atendimento, sendo um componente especializado junto aos demais órgãos de assistência social, saúde e justiça.

Com a LMP, fica definido que sua atuação ultrapasse o modelo burocrático (racional) – hierárquico/legalista (PONCIONI, 2005) de produzir os documentos pré-processuais e passe a exercer uma atitude dialógica tanto com as instituições da rede de atendimento, como com aquela mulher que foi ofendida, ofertando, inclusive orientação e encaminhamento aos demais órgãos.

A LMP atribui à polícia a incumbência de reduzir a termo o pedido das medidas protetivas quando mulher for à delegacia. Na prática a polícia civil, apesar de não ser a única legitimada a externar a vontade da ofendida², se destaca por protagonizar o intermédio dos requerimentos das medidas protetivas de urgência entre a mulher e o poder judiciário. Como observa Maria Berenice Dias “a Lei Maria da Penha acabou por atribuir à autoridade policial funções normalmente desempenhadas por serventuários da justiça” (DIAS, 2011, p.175).

No âmbito da violência doméstica, as medidas protetivas de urgência visam garantir a integridade física e dignidade da mulher que está vivenciando alguma situação de violência, e não a assegurar um processo, de forma que o judiciário aprecie de uma maneira mais célere a possibilidade de cessar com a ação constrangedora do sujeito ativo, assim cabe a polícia remeter ao juízo o requerimento das medidas em até 48 (quarenta e oito) horas.

As medidas protetivas são especificadas entre os artigos 22 (medidas que obrigam o agressor), 23 e 24 (medidas à ofendida) da LMP, podendo o magistrado optar, na oportunidade da concessão, por outras que não se encontram no rol dos dispositivos legais. Quando a lei disciplinou que a polícia encaminhasse o requerimento do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência – que são quinze situações exemplificativas, tais como o afastamento do lar, proibição de manter contato com a vítima e seus familiares, proibição de aproximação com a fixação de uma distância mínima – pressupôs também uma situação onde haveria o diálogo entre a autoridade e a vítima, uma vez que o pedido seria feito por ela.

Assim, ao mesmo tempo que descreve procedimentos formais que são “padrão” na atividade policial como, por exemplo, “ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo”, “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias” ou “determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários”, por outro lado prevê incisos que declinam para um atendimento “humanizado” como os incisos III, IV e V do art. 11, respectivamente:

² “Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”.

deve a autoridade “fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida, “se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar”, “informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis”.

No ano de 2017 houve o debate intenso sobre as mudanças que o Projeto de Lei (PL) número 36 de 2015, com apensamento dos PL’s 689, 4.183 de 2015, e posterior apensamento do PL 4.325 de 2016 do Dep. Luiz Couto (PT/PB) que dispunha sobre o atendimento especializado e ininterrupto, implementariam na Lei Maria da Penha uma vez que, dentre outras mudanças, atribuiria à autoridade policial a responsabilidade de concessão das medidas protetivas.

Originariamente, o PL 36/2015 proposto pelo deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES), que era uma rerepresentação do Projeto de Lei nº 6.773, de 2013, de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal, previa a inclusão do art. 12-A³ à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para definir normas gerais para a composição das equipes policiais de atenção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, incluindo o atendimento por profissionais capacitados e preferencialmente do sexo feminino.

O PL 689/2015 da deputada Rejane Dias (PT/PI) previa a criação de um núcleo especializado para investigação do feminicídio em consonância com a Lei nº 13.104/2015, que passou a prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, e o PL 4.183/2015 da deputada Renata Abreu (PTN/SP) que previa o atendimento especializado fora das delegacias, quando fosse necessário, e nas delegacias que não fossem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) houvessem uma equipe de policiais mulheres que exercessem o previsto na LMP.

No dia 29 de março de 2016, quando o PL 36 e os PL’s apensados chegaram à Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer da relatora Flávia Moraes (PDT/GO) foi pela aprovação dos mesmos com a inclusão do substitutivo que autorizaria a autoridade policial deferir a medida protetiva, papel esse que cabe precipuamente à magistratura. Em seu relatório a relatora considera salutares todas as modificações propostas pelos projetos ressaltando a importância de um atendimento, preferencialmente, feminino pois as mulheres têm “uma propensão natural para compreender a experiência vivida pelas vítimas” (BRASIL, PARECER DA RELATORA CSSF, 2016, p. 3).

³ Art. 12-A. Nas delegacias, o atendimento policial à mulher, vítima de violência, cujos indícios levem a presumir que estão presentes as características de que trata o art. 5º desta Lei, deverá ser realizado por servidor habilitado e, preferencialmente, do sexo feminino (PL 36/2015).

A redação do substitutivo se sustentava no argumento da morosidade do Judiciário na concessão das medidas protetivas em face da urgência da mulher que requisitava as medidas na delegacia, restando pouco a se fazer por parte da polícia que limitava a sua atividade a fazer o boletim de ocorrência e colher o requerimento da vítima a ser enviado ao Judiciário.

O projeto foi enviado para a sanção presidencial em 19 de outubro de 2017, quando se intensificaram os debates sobre a competência dos delegados de polícia extrapolarem a esfera legal invadindo a competência do Poder Judiciário. Quando o presidente interino sancionou o projeto que se tornou a Lei 13.505/2017, vetou o artigo 12 – B e os parágrafos 1º e 2º, sob a justificativa de incidir em “inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis.”

Os vetos parciais foram mantidos e em 9 de novembro de 2017 fora publicada a Lei 13.505/2017, passando a vigorar na data de sua publicação, que alterou a Lei 11.340 ao incluir os artigos 10 – A, 12 – A e 12 – B, § 3º, ressignificando mais uma vez os papéis da polícia civil.

I.2 – A “re”– ressignificação da polícia

Diferente dos motivos que utilizei o termo de ressignificação da polícia antes da publicação da Lei 13.505, utilizo o termo “re–ressignificação” da polícia no sentido crítico ou mesmo irônico do termo, porque a nova lei veio ratificar certas diretrizes já explícitas na Lei 11.340, no corpo legislativo, bem como em outros documentos oficiais; além disso a nova lei exaltou certas diferenciações não salutares no atendimento, entre as policiais mulheres e os homens – uma vez que coloca cada um para exercer seu papel de gênero socialmente e “naturalmente” estabelecidos –; e tornou inócuo o termo de “revitimização” da vítima, uma vez que o procedimento penal e processual não deixam margem para outra atitude legal, como se verá nas discussões do campo.

A exemplo do que foi dito no parágrafo anterior, em 2010, o governo federal publicou o manual de *Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – Deams*, onde já estabelecia o ideal de funcionamento e atendimento das delegacias.

O manual se preocupou em auxiliar no desenvolvimento das novas atribuições das DEAMs com as competências investigativas e judiciais. As DEAMs deveriam se nortear por princípios e diretrizes gerais de atendimento e acolhimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, em especial aqueles atendimentos iniciais que seria determinantes para o

desenvolvimento da queixa – crime ou investigação criminal. Assim, os agentes deveriam realizar um atendimento acolhedor com base nas seguintes determinações:

- Certificar-se de que a sala de espera comporta ambientes separados para a mulher vítima e para o (a) agressor(a)
- Acolher as mulheres em situação de violência com atendimento humanizado, levando sempre em consideração a palavra da mulher, em ambiente adequado, com sala reservada, para manter a privacidade da mulher e do seu depoimento;
- Atender, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, incluindo também as mulheres prostitutas, quando vítimas de violência de gênero;
- O atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino, com compreensão do fenômeno da violência de gênero;
- A equipe de policiais responsáveis pelo atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência deve conhecer as diretrizes e procedimentos da Delegacia Especializada e possuir material de informação e de orientação para estas mulheres;
- Acolher as mulheres em situação de violência de gênero, mesmo nos casos os quais as Delegacias não tenham atribuições específicas (tráfico de seres humanos - de mulheres, turismo sexual), procedendo ao encaminhamento para a instância policial competente;
- Ter escuta qualificada, sigilosa e não julgadora. (BRASIL, NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO DAS DEAMS, 2010, p. 37).

Em verdade, a única inovação legal que a Lei 13.505/2017 trazia era a autorização para que o delegado de polícia concedesse a medida protetiva, porque os artigos novos que permaneceram na redação da Lei 11.340/2006 já eram previstos no ordenamento pátrio.

Partindo da perspectiva que o discurso oficial do direito penal, incluindo as instituições que o reproduzem, não se revela da forma equânime ou igualitária, sendo muitas vezes fonte de reprodução de outras violências ao tentar administrar os conflitos sociais, onde a vitimização acontece tanto quando o direito assim permite (a exclusão do poder da vítima no procedimento) ou quando os ofícios do sistema de justiça penal assim o fazem de uma forma extraoficial, nota-se uma tentativa de fornecer a mulher que vivenciou alguma situação de violência um atendimento mais preocupado em não promover tal fenômeno: a revitimização.

Logo, com a polícia, parte integrante do sistema penal, não poderia ser diferente, prevendo a LMP não só uma reestruturação física e administrativa especializada, como também uma redefinição e ressignificação de suas funções:

Coloca-se como um dos grandes desafios “político” e de “política pública” da lei e redefinição e, por que não dizer, a refundação democrática do próprio papel institucional das “polícias” no Brasil. Papel que não foi modificado com o avanço que significou a instalação de delegacias especializadas (...) A polícia civil, também conhecida como a polícia judiciária, eis que responsável pela fase pré-processual onde se efetiva a investigação e a primeira instância da formação da culpa, recebeu com a Lei Maria da Penha, um enorme desafio: deixar de atuar especificamente com o olhar voltado ao processo penal (...) Para além de fazer o registro e remeter o expediente ao poder judiciário, depois de proceder aos trâmites legais de investigação, quando o devido processo, assim o requeira, agora a

autoridade policial também recebeu atribuições típicas de serviço de rede de atendimento de pessoas em situação de violência. A proteção, o encaminhamento e a informação que devem ser prestada à vítima, especialmente, são exemplos desse novo modelo que exige um redesenhar-se da própria instituição no sentido de estabelecer relações de acolhimento, proteção e articulação de rede, para além dos saberes decorrentes da legislação penal e processual penal (BARBOSA e FASCARINI, 2011, p. 251).

A instituição policial é muitas vezes a porta de entrada para o sistema oficial penal, assim, tentando entender a dinâmica existente no atendimento da autoridade policial à mulher que procura a instituição, procura-se vislumbrar na prática a aplicação dos dispositivos trazidos pela Lei Maria da Penha que buscam garantir o atendimento com as diretrizes que extrapolam o núcleo punitivo do direito e do próprio exercício da função policial.

Diante o exposto, seria possível falar em ressignificação da polícia, como um órgão do sistema de justiça criminal?

II – A LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA POLICIAL

No total, foram observados 32 (trinta e dois) casos na delegacia especializada na cidade do Recife, onde delimito as seguintes categorias em relação a prática policial: 1. Tentativas de fornecer voz à vítima: a) Representação Postergada, b) Termo de Desistência de Representação, c) Aconselhamento; 2. Discursos Moralizantes e a dupla vitimização da mulher.

A postergação ocorre quando é definido pela práxis policial que o termo de representação (nos casos de crime de ação pública condicionada) só seja assinado após o retorno da vítima com as testemunhas, tal fato faz com que haja opção para a mulher desistir do procedimento penal. O termo de desistência é um documento onde a vítima efetua um tipo de retratação, diferente da prevista no artigo 16 da LMP onde só poderia ocorrer perante a autoridade judicial.

Sobre o aconselhamento, independente da forma de tratamento, cordial ou não, os policiais eram extremamente práticos em dizer a algumas vítimas que o direito penal talvez não fosse a melhor maneira de lidar com a situação, em linhas gerais o aconselhamento era quando antes do registro do boletim de ocorrência, com base numa conversa com a vítima, o policial explicava que em alguns casos ela não poderia desistir do procedimento.

Entendo por discurso moralizante aquele que carrega em seu conteúdo a carga valorativa de uma sociedade ancorada nos ideais de família perfeita (com padrões conservadores), ser humano sem vícios, meritocracia e responsabilidade objetiva de seus atos, que se aproxima muito de um discurso de expectativas de normalidades patriarcais, puritanas e materialistas.

Acima de tudo, entendo o discurso moralizante como aquele impregnado de hipocrisia, porque ignora completamente a complexidade do fenômeno da violência doméstica, impondo uma falsa complacência para lidar com vítimas e agressores, enquanto o que difere estes da população não criminalizada é exclusivamente a submissão ao sistema penal.

Em verdade, na maioria dos casos presenciados, percebi que os discursos moralizantes estavam presentes na “boa consciência” do servidor, que julga “de cima” a clientela que os procurava. A dupla vitimização ocorre quando o sistema penal imprime mais dor a situação: seja pela forma que o próprio direito penal se impõe sobre aquelas mulheres que não teriam mais interesse em prosseguir com o procedimento penal, mas em virtude da modificação na tratativa da lesão corporal “leve” que passa a ser de natureza pública incondicionada ela não pode mais retratar-se, seja pela própria rotina de se formar o inquérito sobre a qualificação da vítima ou do agressor (se eles possuem tatuagem, se trabalham, se usam drogas etc), seja por não acolher a mulher em sua integralidade, uma vez que muitas iam com a prole e enquanto ela fazia a denúncia, não havia ninguém que auxiliasse com as crianças.

III – NOTAS SOBRE A RATIFICAÇÃO DE UMA POLÍCIA TRADICIONAL E ALGUMAS CONCLUSÕES

Outro aspecto notável é que em nenhum dos atendimentos houve o encaminhamento ou a divulgação de informação sobre a rede de atendimento (Centro de Referencias, Assistência Psicossocial, Programas Inclusivos etc). Apesar da garantia de ser atendida no registro da ocorrência, diferente do ocorre em delegacias comuns, a delegacia especializada reproduz o atendimento tradicional de uma delegacia tradicional: procedimentos formais burocráticos e procedimentos informais que correspondam com a expectativa da ofendida, traços que ratificam uma espécie de cultura policial.

Falar sobre uma cultura policial é correr o risco de soar determinista, mas do ponto de vista organizacional, entendendo cultura como “os valores, as crenças e pressupostos básicos compartilhados pelos membros de uma instituição e que de forma consciente ou inconsciente formam e influenciam as impressões sobre seu próprio ambiente e o ambiente externo” (LIMA, 2008, p. 2), é possível encontrar pontos convergentes atinentes a atividade policial.

Muitas discussões foram iniciadas a partir da tese elaborada nos anos 60 por Jerome Skolnick, em que sustentava a existência de uma cultura específica das polícias, traçada a partir de elementos permanentes de sua atividade: o risco ou perigo inerente à atividade, a autoridade como característica fundamental para sua atuação e a eficiência (LIMA, 2008). Os elementos

traçados por Skolnick, ainda que não deem conta da complexidade que envolvem o fazer policial, por certo trazem à tona o início da discussão sobre uma cultura profissional existente na polícia. Um dos elementos mais notáveis em campo foi o relativo a ter a consciência de ser uma autoridade e assimilar isso na elaboração de uma personalidade do trabalho policial:

As características da personalidade do trabalho policial de acordo com Skolnick (1966) seriam: autoridade (polícia é para ser temida e não gostada), disputa profissional (retenção e não compartilhamento de saberes sobre a profissão), a existência de zonas de ambiguidade (o policial é repressor e ao mesmo tempo protetor), a desconfiança em relação aos não policiais, a solidariedade interna do grupo, um sentido de missão em relação ao trabalho, conservadorismo moral e político, machismo e ceticismo; sendo que a hierarquia perpassa todos esses elementos definindo atitudes diferenciadas (LIMA, 2008, p. 3).

Outros pontos facilmente perceptíveis é o peso da responsabilidade de lidar com situações que envolvem problemas extremamente complexos que não são previstos nas legislações, de lidar com a hostilidade da sociedade e com o descaso do próprio Estado para com as condições da categoria profissional.

Sobre o primeiro aspecto, lidar com problemas práticos onde a lei pode vir a prejudicar a vontade da parte, é algo que reflete da autonomia prática, da degeneração organizacional e da falta de objetivação da tarefa policial (LIMA, 2008). Como efeito prático, essa autonomia gera algumas consequências positivas, como o caso do aconselhamento debatido no capítulo anterior, onde os próprios agentes vislumbram que a inserção no sistema penal oficial não é a melhor opção para aquela mulher. Por outro lado, podem ser vistos alguns efeitos negativos, como a não linearidade de atendimento, ou mesmo um atendimento não adequado e incapaz de inserir a mulher na rede de atendimento, deixando-a permanecer na situação de conflito:

Nesse sentido, cultura, nas instituições policiais, pode ser compreendida como o exercício e o compartilhamento, na prática de um código consensual não escrito no qual estão cruzadas as práticas cotidianas de policiamento, a legalidade e os regulamentos, bem como os supostos projetos e objetivos do Estado, além das pressões advindas da sociedade (LIMA, 2008, p. 4).

O segundo aspecto, que envolve a auto concepção negativa que sabe representar na sociedade, só gera efeitos práticos negativos:

Neste universo organizacional, a visão construída pelos policiais sobre o “mundo policial” e o “mundo social” – isto é, o sistema de representações sociais que é compartilhado entre os policiais – expressa não só o sistema legal, mas também as crenças, os preconceitos e os estereótipos produzidos no interior da própria organização policial sobre as experiências concretas e diárias do seu trabalho. Na dimensão cotidiana das atividades policiais, a percepção que o policial tem de si mesmo e do conjunto de situações que vivencia, bem como suas atitudes e seus sentimentos em relação a elas são codificados em um acervo de conhecimento que vai além do pessoal, tornando-se um saber compartilhado, organizacional, próprio dos policiais (BRETAS, PONCIONI, 1999, p. 151).

O fato de se enxergar como alvo de desconfiança, faz com que o policial atue de forma defensiva na maior parte do tempo, se fechando para todos os olhares externos. Dois dos elementos abordados por Bretas e Poncioni (1999) reflete esse viés: a desconfiança e a dissimulação:

De acordo com Buckener, uma das características da polícia consiste em considerar todas as informações secretas. Nessa perspectiva, a dissimulação manifesta-se na ocultação de informações, na negação de dados relativos ao trabalho policial a todos aqueles que não integram o grupo profissional em questão e mesmo a seus companheiros de trabalho. Por um lado, pode-se afirmar que a dissimulação representa uma reação defensiva da organização policial a todos que lhe são exteriores e não participam da dinâmica interna deste ambiente organizacional e que, portanto, não podem compreendê-lo, com vistas a proteger-se da observação e controle do ambiente externo. Para aqueles que não fazem parte do sistema, a única definição possível do trabalho policial é o que consta da lei (...) Dentro do sistema, porém, as razões para a sonegação de informações são bastante diversas. Aqui se sabe que a lei só é cumprida até um certo ponto, mas prevalece a concepção de que a informação do policial é seu patrimônio, e este não se compartilha (BRETAS, PONCIONI, 1999, p. 152).

O terceiro aspecto, que diz sobre a sensação de descaso com a categoria, nisso envolvendo nuances de sucateamento das condições de trabalho seja de materiais, ambientes de trabalho, ou de remuneração, é algo que causa um desconforto visível na categoria.

Em linhas gerais, a cultura policial não é algo homogêneo, mas é notório que desde a cooptação, através do concurso público, de pessoas que compartilham um certo *habitus* e com traços de personalidade que são requisitados pelos editais, traça-se um perfil ideológico de viés militarista, que valoriza a hierarquia, e o compartilhamento de valores pelos seus membros, externado através de seus símbolos e regulamentos próprios:

O *habitus* se estabelece através das considerações materiais e de classe, gerando um princípio regulador das práticas e das condutas sem ser, necessariamente, orientado a um fim específico. Essa cultura sobrevive por si mesma, sendo necessária a sua interiorização e, depois, que seja exteriorizada, dentro dos limites das regularidades estabelecidas, para que as atitudes e valores sejam sancionados como positivos pelos indivíduos que congregam a mesma instituição (BORDIEU, 1983) (...) o policial que ingressa na carreira carrega seu próprio *habitus*, constituído por suas experiências ulteriores, que deve ser praticamente compatível e suficiente maleável para ser transformado e ajustado ao *habitus* disseminado pela instituição (LIMA, 2008, p.8 – 9).

Para além do que se tipifica sobre uma cultura policial, gostaria de ressaltar que também é a partir de uma definição do que seria a polícia que podemos tentar compreender a forma de sua atuação, bem como a maneira que se externariam suas ações em relação a abstração de suas funções (MUNIZ, PROENÇA JR., 2014).

Entre os vários recortes que se pode adotar para se conceituar polícia ou uma teoria sobre ela, Proença Jr. e Muniz analisam que muitas teorias casam com a proposta de Egon Bittner e a sua conceituação de mandato policial:

De acordo com Bittner, o conceito de polícia corresponde à proposição de que “(a) polícia, e apenas a polícia, está equipada, autorizada e é necessária para lidar com toda a exigência em que possa ter que ser usada a força para enfrentá-la” (...) A polícia é equipada tanto em termos de equipamento quanto de preparo para o exercício de seu mandato. É autorizada porque lhes são conferidos respaldo legal e consentimento social para policiarem. E responde por qualquer exigência, qualquer situação de perturbação de um determinado status quo que corresponde, em termos amplos, à paz social (...) Ao conceituar a polícia como uma realidade que compreende, mas não se reduz, às práticas de policiamento, que equivale “o que as polícias fazem” ao “por que fazem” e, com isso, “ao que a polícia é” (PROENÇA JR, MUNIZ, 2014, p. 493).

Assim, o núcleo do mandato policial dá conta de duas dimensões empíricas entre aquilo que se espera que ela faça e o que de fato ela faz. Logo a sua atividade se desdobra entre as expectativas oficiais e as expectativas reais sobre si mesma e sobre o que a sociedade espera. A polícia quando está em atuação longe dos olhares supervisores, tem plena consciência de sua real função: de exercício do mandato policial, mas perante os olhos oficiais insiste em operar no discurso oficial.

A polícia opera dentro dessa lógica que vai desde uma cultura policial traçada por diversas influências, históricas, situacionais, legais, até um conceito que permeia a atuação de seu mandato em relação às disposições oficiais e a expectativa de sua clientela.

O que se observou durante o campo é que além do caráter autoritário e repressivo, muito mais ou outra coisa é esperado pela clientela que solicita a intervenção da polícia em sua situação de conflito. Como escreve Luciano Oliveira (1985), as atividades policiais demasiadamente exploradas, que dizem respeito às suas ações repressivas, não retratam por completo o universo de sua atuação:

Esse enfoque da polícia como repressão opõe, numa visão de mão única, a instituição policial e as classes populares (...) Ora, essa é uma verdade que precisa ser matizada, porque os dados da pesquisa dizem que as classes populares brasileiras, ainda hoje, vão “dar queixa no distrito”. Essas queixas configuram majoritariamente pequenos delitos de natureza pessoal (difamações, calúnias, agressões – etc.) e, frente a sua ocorrência, a polícia ao invés de cuidar de fazer o inquérito para posterior apreciação pelo Poder Judiciário – como quer a lei –, geralmente assume ela própria a tarefa de resolver a questão (...) Vale dizer: a polícia também se dedica cotidianamente a uma outra série de práticas, também relacionadas às classes populares, onde a performance classista já não é tão transparente assim. Essas práticas são, nitidamente, de feições judiciais (pois que existem partes, audiências de julgamento e decisões) e envolvem pessoas das classes populares que procuram a polícia para prestar queixa contra outras pessoas situadas no mesmo nível socioeconômico (OLIVEIRA, 1985, p. 86 – 87).

Assim como Luciano Oliveira (1985), em campo, constatou-se que, ao contrário das práticas eminentemente repressivas, a polícia desenvolve, em muitas ocasiões, práticas que visavam a minimização da violência da interferência penal naquele conflito entre as partes

visando inclusive respeitar a expectativa da clientela que a procura, e em outras situações reproduzem violências inerentes a estrutura patriarcal do próprio procedimento penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – Deams**. Disponível em: Acesso em 30 de abril de 2018.

BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. **Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BITTNER, Egon. **Aspecto do trabalho policial**. São Paulo: Edusp, 2003.

BRETAS, M. L; PONCIONI, P. **A cultura policial e o policial civil carioca**. In: PANDOLFI, C. D.; CARVALHO, J. M. de; GRYUSZPAN, M. *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. Buenos Aires: Euros, 2008.

LIMA, João Marcelo Maciel de. **Apontamentos sobre cultura policial n. 2 2008 - Segurança Pública, Direito e Justiça**. PDF. ISSN: 1983-2192. Disponível em: Acesso em 05 de maio de 2018.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JR., Domício. **Mandato Policial**. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

OLIVEIRA, José Luciano. **Polícia e classes populares**. Cadernos de Estudos Sociais. Recife, p. 85-94, jan./jun. 1985.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.